SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187607 - RJ (2022/0111510-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
AGRAVADO	:	ANDERSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741 WILLIAN ALVES BARBOZA - SP347619
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.
2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda, pelo juízo laboral, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.
3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33913610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2022 13:41:25
Código de Controle do Documento: 18f98554-2219-43e6-a286-4a1b6cef5591

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA33913610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2022 13:41:25
Código de Controle do Documento: 18f98554-2219-43e6-a286-4a1b6cef5591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187607 - RJ (2022/0111510-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 MARCO AURÉLIO VERÍSSIMO E OUTRO(S) - SP279144 PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA JUNIOR - SP418146
AGRAVADO	:	ANDERSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741 WILLIAN ALVES BARBOZA - SP347619
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.
2. A ausência de prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda, pelo juízo laboral, inviabiliza a caracterização do conflito de competência.
3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Documento eletrônico VDA33584565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2022 15:51:58
Código de Controle do Documento: db6cc6e9-d58a-4fd0-b5e4-dd8b99475efe

Cuida-se de agravo interno interposto por EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite perante o juízo cível: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite perante o juízo trabalhista: reclamatória n. 0010045- 92.2018.5.15.0130, ajuizada por ANDERSON MOREIRA DUARTE

Conflito de competência: alegou, em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita o processo recuperacional é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da sociedade empresária devedora.

Decisão agravada: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: afirma a agravante que o juízo universal é o único competente para coordenar o pagamento dos créditos, assim como deliberar acerca de eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial.

Acentua que o recorrido já está arrolado no quadro de credores e que houve novação do crédito, sendo inviável o prosseguimento da execução contra o sócio.

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada e reconhecida a competência do juízo da recuperação judicial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Consoante salientado na decisão agravada, o STJ assentou o

Documento eletrônico VDA33584565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2022 15:51:58
Código de Controle do Documento: db6cc6e9-d58a-4fd0-b5e4-dd8b99475efe

entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode, em regra, ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Assim, inexistindo a prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da recuperanda, correto o não conhecimento do conflito de competência, impondo-se ressaltar, por oportuno, que a recuperação do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ).

Vale acrescentar que, também nos termos do entendimento da Segunda Seção, o conflito de competência não pode ser admitido como sucedâneo recursal, devendo a parte utilizar-se dos meios processuais adequados para a manifestação de sua insurgência contra o teor de decisões judiciais contrárias a seus interesses. (AgInt no CC 144.591/SP, DJe 31/10/2017).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33584565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2022 15:51:58
Código de Controle do Documento: db6cc6e9-d58a-4fd0-b5e4-dd8b99475efe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 187.607 / RJ

Número Registro: 2022/0111510-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100459220185150130 00435140820188190021 10045922018515013O 435140820188190021

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
INTERES.	:	ANDERSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741
		WILLIAN ALVES BARBOZA - SP347619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(S) - SP068931
AGRAVADO	:	ANDERSON MOREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741
		WILLIAN ALVES BARBOZA - SP347619
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33908506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:06:59
Código de Controle do Documento: 2317ac96-eb58-4487-bfe7-95768610702e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33908506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:06:59
Código de Controle do Documento: 2317ac96-eb58-4487-bfe7-95768610702e